

Acórdão: 2.455/01/CE
Recurso de Revista: 40.050104412-91
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Auto Nanuque Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Marcelo Rocha Bittencourt/Outros
PTA/AI: 01.000136522-98
Inscrição Estadual: 443.049676.0051 (Autuada)
Origem: AF/ Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos. A "mens legis" que trata da importação indireta, é evitar uma triangulação nociva aos cofres do Estado de Minas Gerais, por meio de uma simulação de importação, o que não se pode concluir do que dos autos consta. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido em preliminar e, no mérito, não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido na importação indireta de veículos, cujas operações ocorreram em 1.998 e 1999, realizada através da Cotia Trading S.A e Ford do Brasil Ltda., decorrente da inobservância legal de que o ICMS incidente da importação é para o Estado do efetivo destino físico das mercadorias importadas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.787/01/1.^a, por unanimidade de votos, cancelou as exigências de ICMS, MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.145/168, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.198/00/3.^a, 14.453/00/3.^a, 13.672/00/2.^a, 234/00/6.^a, 14.569/01/3.^a, e 14.571/01/3.^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.195/210), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.228/231, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

O presente Recurso de Revista, para ser conhecido, há que preencher os requisitos do art. 138 da CLTA. Não resta dúvida de que os pressupostos do inciso II do referido artigo estejam cumpridos. Resta, então, observar quanto ao preceito do inciso I.

Todos os acórdãos apontados pela Recorrente como paradigmas, tratam da mesma matéria: importação indireta. É bem certo que, em cada um se tem uma peculiaridade e um determinado fato considerado no conjunto probatório que muitas vezes não é o mesmo em outro processo. É também bem certo que nenhum trata de importação de veículo.

No entanto, todos analisam a matéria a um campo comum, que se resume na seguinte indagação: havia ou não prévia intenção de destinar a mercadoria importada ao estabelecimento mineiro?

Estes são os denominadores comuns dos acórdãos apontados pela Recorrente como paradigmas: trata-se da mesma matéria e trata-se da mesma análise indagativa, apesar de o campo de provas de um processo não ser o mesmo de outro.

Havendo este ponto comum, preenchido se faz o preceito do inciso I, do art. 138, da CLTA, pelo que se conhece do Recurso de Revista.

É de se ressaltar, ainda, que os Acórdãos nºs 234/00/6ª e 13.672/00/2ª fazem uma análise da matéria de forma genérica, nem mesmo podendo se precisar em que provas efetivamente se fundaram os Ilustres Julgadores para decidirem naqueles termos. Estes acórdãos, por si só, seriam capazes de permitir o conhecimento do Recurso de Revista.

Do Mérito

No entanto, quanto ao mérito, de razão não assiste a Fazenda Pública.

Não há necessidade de muito se alongar, pois a matéria já foi, de forma suficiente e clara, enfrentado não somente ao tempo da manifestação pela Auditoria Fiscal, como também ao tempo da decisão pela Câmara "a quo", que inclusive adotou o parecer desta.

A recorrida é uma concessionária Ford. Sendo uma concessionária da marca, tanto está subordinada aos preceitos da Lei 6.729/79 e da Lei 8.132, como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também ao contrato de concessão comercial. Desta forma, tem ela uma cota de veículos a comercializar, estipulada pela Distribuidora, não competindo a ela escolher este ou aquele veículo. Da mesma forma, quando da importação.

Este o ponto específico deste processo. Há uma Lei Federal que regula a distribuição de veículos, à qual está subordinada a Autuada. No caso da importação, quem efetivamente importa é a distribuidora, que distribui às concessionárias de sua marca, os veículos. Se importação indireta existiu, esta não teria se dado pelo estabelecimento mineiro, mas pelo paulista, da coobrigada, cabendo o imposto àquele Estado.

Além do mais, com todo o respeito ao trabalho fiscal realizado, não conseguiu ele provar que havia um prévia destinação da mercadoria à recorrida. Não constados autos uma só prova de um só ato, ao mínimo, que precedesse aos atos da Cotia(BR) Serviços e Comércio Ltda., envolvendo a Autuada. Toda a prova em que se funda o Fisco é de atos realizados pela Cotia (BR) Serviços e Comércio Ltda., já em poder da mercadoria importada.

Nem mesmo o fato de constar o código DEALER nas Notas Fiscais da Cotia (BR) Serviços e Comércio Ltda. para a recorrente não traz aos autos uma prova em favor do Fisco. As Notas Fiscais da referida empresa capixaba são de remessa por conta e ordem de terceiro. E este terceiro, que é a Ford Brasil Ltda., muito bem pode ter fornecido um conjunto de dados à empresa capixaba para a expedição da referida Nota Fiscal.

Como também consta da decisão recorrida, nem mesmo o fato de se ter recolhido o ICMS/ST, decorrente da operação da coobrigada com a Autuada, milita em favor do Fisco. Ao contrário, milita contra o Fisco, pois tão somente demonstra que existiu uma operação entre ambas, posterior à importação pelo estabelecimento capixaba.

É de se ressaltar, também como já constante da decisão ora atacada, que a "mens legis" que trata da importação indireta, é evitar uma triangulação nociva aos cofres do Estado de Minas Gerais, através de uma simulada importação. Não é o que se pode concluir, do que dos autos consta, quanto à Autuada.

Por estes fundamentos, ratificando o contido na decisão "a quo", não assiste razão à Recorrente, pelo que se não se dá provimento ao Recurso de Revista, sendo este acórdão redigido nos termos do art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão, Cláudia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campos Lopes Lara (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17/09/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

JCMMS/jc/RC

CC/MG